



**PROCESSO Nº 685403**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA**  
**EXERCÍCIO DE 2003**  
**PREFEITO: SR. HILMAR SATHLER CESAR**

À Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara,

Considerando a análise técnica de fls. 88 a 90, em que foi apontada irregularidade que não constava do primeiro exame, determino nova citação do Sr. Hilmar Sathler Cesar, Prefeito Municipal no exercício de 2003, nos termos do disposto no art. 151, § 1º, c/c art. 166, § 1º, incisos II e V, da Resolução nº 12/2008 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, apresente defesa ou as justificativas que entender cabíveis sobre os apontamentos constantes dos relatórios técnicos, tendo em vista que o Município procedeu a abertura de Créditos Suplementares/Especiais no valor de R\$243.565,26, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64, e foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$ 28.805,63, contrariando o disposto no artigo 59 da Lei 4.320/64.

Deverá ser observado que somente serão aceitas as alterações no SIACE ou demonstrativos enviados, mediante a comprovação por meio de Leis e Decretos, ou de registros contábeis que possam justificar as alterações efetuadas no reexame.

Cientifique-lhe, na oportunidade, que a defesa poderá ser firmada pelo Interessado ou por procurador legalmente constituído, com fulcro no parágrafo único do art. 183 da Resolução n. 12/2008, com apresentação de procuração em original, e, ainda, que a ausência de manifestação, no prazo fixado, configurará a revelia, conforme legislação processual civil, nos termos do § 7º do art. 166 da mencionada Resolução.

Manifestando-se o Interessado, após a citação por **via postal** (AR) ou, caso frustrada, **por meio de edital**, seja o processo encaminhado à 7ª **CFM/DCEM** para reexame, nos termos do disposto no art. 152 da Resolução nº 12/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gabinete do Conselheiro Eduardo Carone Costa*



Transcorrido *in albis* o prazo anteriormente fixado, remeta-se o processo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme dispõe o art. 61, IX, “a” da norma regulamentar supracitada.

Tribunal de Contas, em 11 de dezembro de 2012.

*Conselheiro Eduardo Carone Costa*

*Relator*